

INDENIZAÇÃO – Danos material e moral – Criança que, após assistir a um número de mágica em programa de televisão, reproduziu-o em sua residência, ateando fogo ao corpo de seu irmão, causando-lhe graves queimaduras – Ausência de vigilância dos pais e manutenção de produtos inflamáveis ao alcance dos infantes que afastam a responsabilidade civil da emissora – Inexistência de nexos causal – Verbas indevidas.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2009\5190.

Veja também Doutrina

- Causas e cláusulas de exclusão de responsabilidade civil, de Luiz Antonio Scavone Júnior, *RDPriv* 8/53, *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 2/107 (DTR\2001\692);
- O consumidor e a publicidade, de Maria Elizabete Vilaça Lopes, *RDC* 1/149, *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 4/949 (DTR\1992\11); e
- Os limites da atuação publicitária na condução de comportamentos sociais o valor da ética no controle jurídico da publicidade, de José Tadeu Neves Xavier – *RDC* 81/117 (DTR\2012\539).

REsp 1.067.332 – RJ (2008/0133117-0).

Relator: Min. Marco Buzzi.

Recorrentes: AAA – menor impúbere e outros, representados por: I. S. da C. e cônjuge – advogados: Ovídio Silva, Wallace Augusto Mendes Sampaio e outros.

Recorrido: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A – advogados: Thomas Benes Felsberg e outros, Rodrigo Gomes de Sousa e outros e Maria Silvia Resende Barroso.

Ementa Oficial: Recurso especial – Ação condenatória – Indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais pleiteada pela vítima principal, seus irmãos e pais (vítimas por ricochete) – Criança que, após assistir programa de televisão, notadamente um número de mágica, reproduzindo-o em sua residência, ateia fogo ao corpo de seu irmão mais novo, causando-lhe graves queimaduras – Responsabilidade civil da emissora de televisão corretamente afastada pela Corte de origem, tendo em vista a ausência de nexos de causalidade, examinado à luz da teoria da causalidade adequada. Insurgência recursal dos autores.

Pretensão ressarcitória deduzida pela vítima principal, seus irmãos e pais, tendo em vista que, após assistir a um número de mágica – veiculado em programa de televisão de responsabilidade da ré –, o irmão mais velho, reproduzindo o número,

ateia fogo ao corpo do primeiro autor, causando-lhes graves queimaduras. Tribunal de origem que, em sede de apelação, reforma a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos, ante a ausência de nexo de causalidade. Entendimento mantido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes.

1. A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo em seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. A partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, observa-se que concretamente duas outras circunstâncias ensejaram a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 221 da CF, pois este modo de impugnação de decisão judicial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

3. Inviabilidade do conhecimento do apelo no que concerne à arguida ofensa aos arts. 6.º, I, II, III, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14, § 1.º, I e II, do CDC, bem assim art. 76 do ECA, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 320 do STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

4. À aferição do nexo de causalidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1.060 do CC/1916 e art. 403 do CC/2002), destacam-se os desenvolvimentos doutrinários atinentes à teoria da causalidade adequada e àquela do dano direto e imediato. Considera-se, assim, existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa.

4.1 No caso concreto, a atração circense emitida pela emissora ré, durante um programa ao vivo, muito embora não possa ser considerada indiferente, não se constitui em sua causa. A partir dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, infere-se que duas outras circunstâncias, absolutamente preponderantes e suficientemente autônomas, ensejaram concretamente a produção do resultado lesivo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

4.2. Ausente o liame de causalidade jurídica entre a transmissão do número de mágica e os danos alegados pelos autores, não há falar em responsabilidade civil da emissora ré e, por conseguinte, em dever de indenizar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

COMENTÁRIO

**A [O PROBLEMA DA] INVESTIGAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE
À LUZ DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE
AO ART. 1.060 DO CC/1916) E AS TEORIAS DELES EXTRAÍDAS:
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO REsp 1.067.332/RJ DO STJ**

ALINE ÁVILA FERREIRA DOS SANTOS

Bacharela em Direito pela UFSC. Assessora de Ministro no Superior Tribunal de Justiça.

RESUMO: O presente texto analisa acórdão proferido pelo STJ, em sede de recurso especial, versando acerca da configuração da responsabilidade civil de emissora de televisão por prejuízos, de ordem patrimonial e extrapatrimonial, experimentados por criança e seus familiares próximos (vítimas por ricochete) ante as lesões físicas (queimaduras) sofridas por essa, quando da repetição de número de mágica

veiculado em programa de televisão exibido pela ré; no julgamento em questão, a Corte manteve o desfecho concedido pelo Tribunal de origem, afastando a obrigação de indenizar, dada a ausência de liame de causalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acórdão STJ – Responsabilidade civil da emissora de televisão – Ausência nexo de causalidade.

1. CASO CONCRETO E SÍNTESE DO ACÓRDÃO

O acórdão ora em exame refere-se, na origem, à ação condenatória ajuizada por M. S. DA C. e outros – vítima principal, seus irmãos e pais –, visando à condenação da emissora de televisão ré ao pagamento de indenização/compensação, tendo em vista os danos patrimoniais e extrapatrimoniais por eles experimentados em decorrência do seguinte evento danoso: o irmão mais velho, após assistir a um número de mágica, veiculado em programa de televisão transmitido pela pessoa jurídica ré, reproduzindo-o, ateou fogo ao corpo de seu irmão (vítima principal), causando-lhe graves queimaduras.

O magistrado singular, em sentença, acolheu em parte os pedidos deduzidos pelos autores, sob o fundamento de que “a veiculação no horário diurno, portanto impróprio, de um mágico ateando fogo no próprio corpo sem sofrer qualquer lesão, cria na concepção das crianças, que não possuem discernimento entre o certo e o errado, uma grande atração e deslumbramento, sendo capaz de fazê-las repetir as ações que presenciaram.”

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou, por maioria de votos, a sentença, afastando qualquer responsabilidade da ré pelo evento danoso, ante a ausência de causalidade jurídica. Referido entendimento foi mantido pela Corte estadual, quando do julgamento dos embargos infringentes opostos (art. 530 do CPC).

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, o qual fora submetido a julgamento perante a 4.ª T. do STJ, sob a relatoria do Min. Marco Buzzi. No voto condutor do julgado, afastadas questões preliminares de não conhecimento do recurso em alguns pontos, manteve-se o acórdão proferido pela Corte Estadual, com base nas seguintes premissas e fundamentos:

i) na hipótese, o caso deve ser dirimido de acordo com os ditames da responsabilidade objetiva, pois configurada a relação de consumo, bem assim por se caracterizar a ré como concessionária de serviço público de rádio e difusão de imagem, a ensejar a aplicação do disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988):